



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Objeto da licitação: registro de preços para aquisição de pneus e acessórios novos, sem uso, para atender as necessidades da frota de veículos do município.

Impugnante: CAMILA PAULA BERGAMO, OAB/SC nº 48.558

1. DO HISTÓRICO

Trata-se de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 003/2021, referente registro de preços para aquisição de pneus e acessórios novos, sem uso, para atender as necessidades da frota de veículos do município, apresentada tempestivamente, conforme estabelece o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, pela empresa CAMILA PAULA BERGAMO, OAB/SC nº 48.558, pessoa física, na qual a impugnante insurgiu-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

2. DAS ALEGAÇÕES

A impugnante faz o pedido de que seja reformado o edital por conta das exigências seguintes:

2.1. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO que consta do item 8.2.5 “b” do edital, como exigência, o qual foi impugnado:

8.2.5. Qualificação técnica, ambiental e de importação:

b) Licença de Operação (LO), para a execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente, em vigor, em nome do fabricante ou importador.

Segundo a Impugnante, a exigência de Licença Ambiental de Operação em certames é ilegal, visto que além de não constar no rol de documentos necessários e indispensáveis para apresentação em licitação previstos em lei, referida exigência restringe a participação de empresas produtoras com processos produtivos fora do Brasil, violando o Princípio Constitucional da Isonomia pois: a) O FABRICANTE DE PNEUS IMPORTADOS NÃO TEM COMO CONSEGUIR TAL LICENÇA POIS ELA É CONCEDIDA APENAS PARA EMPRESAS SITUADAS NO BRASIL; b) o IMPORTADOR NÃO TEM COMO CONSEGUIR ESSA LICENÇA POIS NÃO POSSUI ATIVIDADE

Salienta, ainda, a Impugnante, referindo-se ao item de impugnação retratado acima, que “não há espaço para a manutenção das exigências supramencionadas, justamente pelo fato de violar os princípios da isonomia e concorrência previstos na licitação, bem como por não se tratar de exigências indispensáveis a demonstrar a capacidade da empresa requerente no tocante ao fornecimento dos bens objeto do certame”, pugnando pela retificação do edital para que seja excluída a exigência de apresentação de Licença de Operação para as empresas comerciantes e importadoras que, sem qualquer impedimento, consigam participar do certame.

2.2. IMPUGNAÇÃO DO ITEM 8.2.5 “b” DO EDITAL

A exigência de licença de operação da fabricante que tem o processo de fabricação em outro país, se afigura demasiada e impossível de ser cumprida.

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

Por outro lado, a empresa revendedora ou distribuidora de veículos fabricados no exterior, não executa processo produtivo, especialmente quanto a pneus, que sequer são montados no país, mas fabricados no exterior, quando importados.

Nesse diapasão, mostra-se necessário, no entender desta consultoria, a mudança do edital, para extirpar a exigência do item 2.2.5 “b” do edital.

2.3. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE NA ISO FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, POR NÃO SER OBRIGATÓRIA

Consta do item 8.2.5 “d” do edital, como exigência, o qual foi impugnado: “**8.2.5. Qualificação técnica, ambiental e de importação: d)** Certificado ISO em nome da fabricante dos pneus ofertados, visando garantir a qualidade dos produtos e de seu processo de produção.”

De acordo com a Impugnante:

a certificação do ISO não é requisito obrigatório, servindo apenas para ressaltar as qualidades dos produtos fornecidos por determinada empresa, a qual **OPTA OU NÃO POR FAZER PARTE DA ORGANIZAÇÃO.** Ou seja, é apenas um meio destacar as qualidades do produto, sendo **que a sua ausência jamais poderá servir como justificativa para a Administração Pública restringir a participação de determinadas empresas no certame.**

Assim, percebe-se que a exigência de que o fabricante dos produtos seja Certificado junto ao ISO, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

(...) a exigência da certificação restringe imotivadamente a participação no certame, afastando empresas que dispõem de todas as condições de prestar o objeto, mas não detêm a certificação exigida.

DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 8.2.5 “d” DO EDITAL

O Exigência é demasiada pois já há exigência constante do item 8.2.5 “g” do edital, relacionada ao INMETRO, que pode perfeitamente garantir a qualidade do produto, podendo representar afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, razão pela qual opina esta consultoria pela retirada, do edital, de tal exigência.

2.4. DA IMPUGNAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE TESTE REALIZADO EM LABORATÓRIO CREDENCIADO JUNTO AO INMETRO QUE COMPROVE QUE O PNEU COTADO ATENDE AS NORMAS BRASILEIRAS

Consta do item 8.2.5 “g” do edital, como exigência, o qual foi impugnado:

“**8.2.5. Qualificação técnica, ambiental e de importação:**

g) Declaração de que no ato da entrega os produtos que porventura não portarem o selo de conformidade com o INMETRO, em forma de decalque ou na embalagem devidamente lacrada, virão acompanhados do respectivo certificado de registro, e que concorda, que haja o recebimento provisório do objeto até que se verifique que cada pneu apresente a referida conformidade. Declara ainda que aceita que o recebimento definitivo de cada pneu ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, até a realização de diligências complementares junto ao

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

INMETRO.”

Conforme a impugnante:

O presente edital, estipulou entre outras exigências, a necessidade de apresentação de **“Cópia autenticada de teste realizado em laboratório credenciado junto ao INMETRO que comprove que o pneu cotado atende as normas brasileiras”**, para que possa participar da licitação em apreço.

Contudo, referidas exigências restam completamente ilegais.

Tais exigências contrariam a Lei 8.666/93, a qual preceitua os princípios das exigências para participação e habilitação nas licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica; II- Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira; IV – Regularidade fiscal;

V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, apresenta-se o Art. 37 da Carta Magna e da própria Lei das Licitações, as quais defendem o princípio da igualdade entre os licitantes, sem que nenhum participante seja desmerecido do certame por não obter certificação que poucos atendem e que, no geral, não são necessárias para a realização da licitação. Conforme a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.** É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação.**

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005** – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15 - em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Além do mais, não há necessidade em exigir tal documento, uma vez que a certificação INMETRO é capaz de suprir todas as demandas no que diz respeito a qualificações técnicas e a garantia, a qual é ofertada por até 5 anos quando referente a defeitos de fabricação.

Com isso, é pedido que o edital em apreço seja retificado, para que seja excluída a exigência da apresentação de “Cópia autenticada de teste realizado em laboratório credenciado junto ao INMETRO que comprove que o pneu cotado atende as normas brasileiras”, conforme fundamentação supra, como medida de direito e justiça a ser aplicada.

2.3.1 DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 8.2.5 “g” DO EDITAL OU IGTEM 1.2 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

O INMETRO, criado pela Lei nº 5.966/73, possui competência para estabelecer as especificações mínimas para segurança dos pneus (sejam nacionais e/ou internacionais), utilizando, inclusive, a especificações da metrologia internacional. Aliás, por força da Portaria nº 165 de 30/05/2008, todo pneu vendido no Brasil tem que ter a estampa do INMETRO, para fins de comprovar a sua aprovação para uso no país.

O Certificado do INMETRO leva em consideração os procedimentos de metrologia de diversos órgãos de metrologia internacionais, por meio de expedição de normas competentes que englobam as especificidades de determinado objeto para delinear a normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais⁵. Destarte, não há o que objetar quanto a sua exigência a título de qualificação técnica em processos licitatórios, como vê do seguinte julgado do Tribunal de Contas do Estado do rio Grande do Sul:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMERAS E COLARINHOS. EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS INCOMUNS. NÃO PREJUÍZO A COMPETIÇÃO NO CASO. ABSTENÇÃO DE RENOVAÇÃO DA HIPÓTESE EM FUTUROS CERTAMES. INCLUSÃO DE NOVAS EXIGÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. CONSIDERAÇÃO NAS CONTAS. CIÊNCIA AO LEGISLATIVO MUNICIPAL E AO CONTROLE INTERNO DA AUDITADA. ARQUIVAMENTO. A exigência de declaração de montadora e fabricante de pneus visando auferir maior segurança e durabilidade na compra de tais bens e de declaração genérica do IBAMA revelaram-se critérios de habilitação incomuns e excessivos. Substituição das declarações tratadas pela apresentação do selo INMETRO dos bens e da apresentação de declaração do compromisso com a logística reversa do material adquirido pelo licitante vencedor. (Processo: 001220-0200/19-8, Relator(a): Estilac Martins Rodrigues Xavier, PRIMEIRA CÂMARA, Julgado em 08/10/2019, Publicado em 25/10/2019, Boletim 1751/2019).

Declaração de que no ato da entrega os produtos que porventura não portarem

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

o selo de conformidade com o INMETRO, em forma de decalque ou na embalagem devidamente lacrada, virão acompanhados do respectivo certificado de registro, e que concorda, que haja o recebimento provisório do objeto até que se verifique que cada pneu apresente a referida conformidade. Declara ainda que aceita que o recebimento definitivo de cada pneu ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, até a realização de diligências complementares junto ao INMETRO.”

Por outro lado, da mesma forma, pode-se exigir a declaração do item 8.2.5 “g” do edital, de que no ato da entrega os produtos que porventura não portarem o selo de conformidade com o INMETRO, em forma de decalque ou na embalagem devidamente lacrada, virão acompanhados do respectivo certificado de registro, e que concorda, que haja o recebimento provisório do objeto até que se verifique que cada pneu apresente a referida conformidade. Declara ainda que aceita que o recebimento definitivo de cada pneu ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, até a realização de diligências complementares junto ao INMETRO.

2.4 DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODE SER UTILIZADO DOT INFERIOR A SEIS MESES COMO BASE PARA AFERIR A VALIDADE DE PNEUS

Consta do item 1.7 do edital e do item 1.2 do Termo de Referência: “1.7. Os pneus novos, só serão aceitos com o prazo de fabricação (DOT) de no máximo 06 (seis) meses, anteriores à data da entrega do produto no local determinado pela administração contratante.”

Consoante refere a impugnante:

(...) o DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

O edital em análise, exige, na **descrição dos itens**, pneus com DOT inferior a **06** meses.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis.

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB.

Proibição esta, diga-se de passagem, que já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, noitem 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.

[...]

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2013, já citados.

Nesse esteio, duas máximas podem ser propaladas:

- a) A fixação do DOT inferior a **06** meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.
- b) A fixação do DOT inferior a **06** meses é proibição velada à participação de produtos importados, impossibilitando os processos necessários para sua fabricação, negociação e importação em tempo hábil.

Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional. Em clara afronta à legislação pátria, conforme se extrai da Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

- I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 06 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

2.4.1 DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO, NO QUE TANGE AO ITEM 1.7 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em análise prévia de edital para registro de preços de pneus, considerou que o prazo de 6 meses do DOT vai em desencontro ao Princípio da Razoabilidade, na decisão que tem a seguinte ementa:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DE FABRICAÇÃO. COMINAÇÃO EXCESSIVA. PROCEDÊNCIA.

1. Em procedimento licitatório, a fixação de exíguo prazo entre a data de fabricação e de efetiva entrega dos pneus acarreta prejuízo à ampla competitividade e, por conseguinte, à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

2. Remansosa jurisprudência da Corte pondera razoável a delimitação temporal entre as datas de fabricação e de efetiva entrega dos pneus, desde que observado o mínimo de 12 (doze) meses.

(TC-015881.989.19-8, Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues, Sessão de 31/07/2019).

A previsão do edital, de 6 meses para o DOT, pode representar afronta ao princípio da razoabilidade, mas, contudo, também não pode ser acolhida a pretensão da Impugnante, opinando esta consultoria, com base na decisão acima transcrita, na fixação de 12 (doze) meses, para o DOT, dando-se parcial procedência à impugnação, quanto ao item 1.7 do Termo de Referência (ANEXO I).

3. DOS PEDIDOS FORULADOS PELA IMPUGNANTE:

A Impugnante formulou os seguintes pedidos:

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 8.2.5. b Licença de Operação (LO), para a execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente, em vigor, em nome do fabricante ou importador.

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra.

Item 8.2.5. d) Certificado ISO em nome da fabricante dos pneus ofertados, visando garantir a qualidade dos produtos e de seu processo de produção.

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra.

“É Bom Viver Aqui”

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/0001-97 Fone: (54) 3377 1800 – E-mail: licita.sap@dgnet.com.br
Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

1.2. Serão aceitos PNEUS IMPORTADOS desde que a licitante apresente cópia autenticada de teste realizado em laboratório credenciado junto ao INMETRO que comprove que o pneu cotado atende as normas brasileiras.

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra.

Passa a constar o prazo de fabricação de 24 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, além da atual pandemia do COVID- 19.

4. DA DECISÃO

DIANTE DO EXPOSTO, e com base na legislação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, decidem:

- a) seja dado provimento à impugnação, no que tange ao item Item 8.2.5. “b” Licença de Operação (LO), para a execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente, em vigor, em nome do fabricante ou importador, para extirpar do edital a exigência;
- b) seja dado provimento à impugnação, quanto ao Item 8.2.5. d) Certificado ISO em nome da fabricante dos pneus ofertados, visando garantir a qualidade dos produtos e de seu processo de produção, para extirpar do edital a exigência;
- c) seja negado provimento à impugnação, quanto ao item 28.2.5 “g” do edital e 1.2 do Termo de Referência – Anexo I, de que “Serão aceitos PNEUS IMPORTADOS desde que a licitante apresente cópia autenticada de teste realizado em laboratório credenciado junto ao INMETRO que comprove que o pneu cotado atende as normas brasileiras.”, manten-se as mesmas redações postas no edital;
- d) seja dado parcial procedência à impugnação, quanto ao item 1.7 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS – [...], para alterar-se o DOT para 12 (doze meses).

Por fim, que seja cientificada à Impugnante e demais interessados e que será promovida a integral republicação do edital.

Vanderlei Marcelo Lermen
Pregoeiro

Marlo Miguel Koch
Equipe de Apoio

Marina Marques
Equipe de Apoio

“É Bom Viver Aqui”

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/0001-97 Fone: (54) 3377 1800 – E-mail: licita.sap@dgnet.com.br
Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.